



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Terça-feira • 5 de Outubro de 2021 • Ano IX • Nº 5824

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Resposta a Impugnação do Edital da Licitação Modalidade Tomada de Preços Nº 9-2021 - Forte Serviços da Construção Civil LTDA.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Editalis



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



IMPUGNANTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 9-2021.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada, via e-mail, pela licitante FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 11.557.132/0001-35, insurgindo-se contra as exigências constantes dos itens 19.4, 14.6, alínea “a”, 11.1.1, 14.3 “a.1” e 14.5 “b” do edital da Tomada de Preços Nº 9-2021, sob argumentos, em suma, de que tal exigência não encontra respaldo na Lei licitatória, maculam o direito à ampla defesa e ao contraditório, da competitividade, da isonomia e da legalidade e que inviabiliza a ampla competitividade no Certame.

Por conta do que narrou, pleiteou a retificação do instrumento convocatório para correção dos itens impugnados, requerendo, ainda, a suspensão do Certame para as devidas alterações editalícias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De logo, cumpre registrar questão prejudicial à análise de mérito da demanda, qual seja, a impugnante, muito embora tenha juntado por meio eletrônico as razões de impugnação assinada e digitalizada, contrato social e identidade do administrador, não observou o item 19.2.2 do edital que especifica o modo de apresentação da impugnação. Desse modo, faz-se necessário **NÃO CONHECER** da peça impugnativa, já que presente vício eminentemente formal e procedimental capaz de justificar o não acolhimento da peça impugnativa.

Não obstante o não conhecimento da Impugnação, convém registrar, apenas por oportuno e pertinente, que o objeto do Certame em apreço consiste em atender despesa com construção de Creche Municipal na Rua Manoel Fernandes dos Santos, nº 333, Bairro Monsenhor Antônio da Silveira Fagundes.

De logo, ressalta-se que os serviços licitados são de extrema importância para o Município de Brumado, constituindo serviços essenciais para todos os administrados, devendo, portanto, a Administração Municipal estar focada e estruturada em princípios legais para organizar de forma cuidadosa e precisa todos os meios necessários para a contratação dos referidos serviços.

Desta forma, é inquestionável a necessidade da Administração Municipal exigir todos os requisitos indispensáveis ao satisfatório desempenho dos serviços licitados, objetivando, única e exclusivamente, garantir contratações seguras, que não ocasionem riscos e não causem prejuízos à Administração.

Cumpra registrar que a exigência de visita técnica encontra respaldo no art. 30, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Além da previsão legal, vale destacar que a visita técnica demonstra-se imprescindível para a formulação da proposta exigida no Certame, bem como para elaboração de outros instrumentos requisitados no edital.

Deveras, para formular as propostas e confeccionar demais instrumentos exigidos no Certame os licitantes deverão necessariamente conhecer o local destinatário do serviço licitado, cujas constatações interferem decisivamente na proposta de preços e planilha de composição de custos.

Desta forma, exigir dos concorrentes a visita técnica não é somente resguardar interesses do licitante, mas, sobretudo, é garantir maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce dos contratos, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto.

Sobre o assunto, o próprio Tribunal de Contas da União referenciado pela Impugnante, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”.

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Isto posto, diante da questão prejudicial acima declinada, decide-se por **NÃO CONHECER** a peça impugnativa, mantendo-se inalteradas todas as exigências prescritas no Edital Convocatório da Tomada de Preços Nº 9-2021.

Brumado-BA, em 05 de outubro de 2021.

MILENA NAÍRA VIEIRA MACHADO
Presidente da Comissão de Licitação
(Original Assinado)